

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM AUDITORIA EXTERNA**

LEONARDO PEIXOTO PACHECO DE MEDEIROS

**ANÁLISE DA IMPORTÂNCIA DA ESPECIALIZAÇÃO DO
PERITO CONTADOR NOMEADO**

Belo Horizonte

2012

LEONARDO PEIXOTO PACHECO DE MEDEIROS

**ANÁLISE DA IMPORTÂNCIA DA ESPECIALIZAÇÃO DO
PERITO CONTADOR NOMEADO**

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Auditoria Externa da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial à obtenção do grau de Especialista.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Márcia Athayde Matias

Belo Horizonte

2012



Universidade Federal de Minas Gerais
Faculdade de Ciências Econômicas
Programa de Pós-Graduação em Auditoria Externa

Monografia intitulada “A análise da importância da especialização do perito contador nomeado.”, de autoria de Leonardo Peixoto Pacheco de Medeiros, apresentada à banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Prof.^a Dr.^a Márcia Athayde Matias – Orientadora
Faculdade de Ciências Econômicas - UFMG

Prof. Luiz Ernani de Carvalho Jr
Faculdade de Ciências Econômicas - UFMG

Esp. Claudio Roberto Caríssimo
Faculdade de Ciências Econômicas - UFMG

Belo Horizonte/MG, 02 de julho de 2012.

Av. Antônio Carlos 6627 – 31270-901 Belo Horizonte, MG – Brasil – Tel.: (31) 3409.5000

RESUMO

Nos processos em que não há uma solução por meio de um acordo, as partes envolvidas apresentam os meios de prova que pretendem reproduzir e fazer uso, e uma delas é a prova pericial contábil. Tendo o magistrado acolhido tal pedido é a *posteriori* nomeado pelo juiz um bacharel em ciências contábeis, um *expert*, o Perito Oficial, para auxiliá-lo e proceder ao trabalho o que garantirá ou não uma decisão justa ao final do processo. Nesse sentido, este estudo analisou a importância da qualificação do profissional contador quando nomeado perito contábil. Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa descritiva quanto aos objetivos com o intuito de descrever e analisar as variáveis que impactam na qualidade do laudo pericial. Quanto aos procedimentos, foi realizada a pesquisa bibliográfica e o levantamento, por meio de questionário, aplicados aos Juízes das varas cíveis de Belo Horizonte. Pela revisão da literatura, percebeu-se a importância da educação continuada na formação intelectual do perito contador, pois visa à eficiência, ou seja, a maior agilidade na conclusão dos processos. Constatou-se que a maior parte dos juízes que responderam à pesquisa nomeia peritos sem conhecer a sua especialidade, não conhecem a Norma Brasileira de Contabilidade PP 01 que trata exclusivamente das obrigações e deveres do profissional perito contador. Como o Código de Processo Civil em seu art. 145 da livre escolha ao juiz para nomear o perito ele se assenta no próprio artigo não percebendo que há outras formas para se nomear um perito. Assim, se o Código de Processo Civil define que os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente e comprovarão sua especialidade na matéria sobre o que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos faz necessário o conhecimento do magistrado da NBC PP 01 como meio de afinar e melhorar os critérios para a nomeação do perito. Por último, conclui-se que a avaliação do perito contador não deveria ser na apresentação do laudo pericial, ela deveria anteceder a esse momento, e ocorrer quando da apresentação do profissional ao magistrado, além de que a escolha do perito deveria ser realizada estritamente dentro da capacidade técnica e especialização desse profissional.

Palavras-chave: Perito contábil. Qualificação Profissional. Normas Brasileiras de Contabilidade. Código do Processo Civil.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
1.1 Problema de pesquisa.....	7
1.2 Objetivos	7
1.2.1 Objetivo geral	7
1.2.2 Objetivos específicos	7
1.3. Justificativa	8
1.4 Metodologia.....	8
1.5. Estrutura da Pesquisa	9
2 REVISÃO DE LITERATURA	10
2.1 Conceitos iniciais	10
2.1.1 Contabilidade.....	10
2.1.2 Perícia.....	10
2.1.3 Perícia Contábil.....	11
2.2 Tipos de Perícia	11
2.2.1 Judicial	11
2.2.2 Extra-judicial.....	11
2.2.3 Arbitral.....	12
2.2.4 Semi-Judicial.....	12
2.2.5. A Perícia em Matéria Cível e Trabalhista.....	12
2.2.5.1 Especialidades necessárias sobre o que deverá opinar	16
2.3 Requisitos necessários, atribuições e campo de atuação do profissional.....	18
2.4 A evolução da perícia contábil e as especificidades do profissional.....	19
2.5 Requisitos necessários e a relevância social do trabalho do perito contábil	19
2.6 Instrumentos normatizadores do trabalho do perito.....	20
2.6.1 Código de Processo Civil - CPC.....	20
2.6.2 Código Civil - CC	21
2.6.3 Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC TP 01 Perícia Contábil	22
3. ANÁLISE EMPÍRICA	24
3.1 Análise da resposta à primeira pergunta do questionário.....	25
3.2 Análise da resposta à segunda pergunta do questionário.....	26
3.3 Análise da resposta à terceira pergunta do questionário.....	27
3.4 Análise da resposta à quarta pergunta do questionário.	28
3.5 Análise da resposta à quinta pergunta do questionário.....	28
3.6 Análise da resposta à sexta pergunta do questionário.	29
3.7 Análise da resposta à sétima pergunta do questionário.....	30
3.8 Resumo da Análise	31
4. CONCLUSÕES	32
REFERÊNCIAS	34
6 APÊNDICE	35

1 INTRODUÇÃO

Os meios de comunicação têm noticiado, com frequência, o crescente número de ações litigiosas que ingressam nos tribunais, e que este crescente não tem sido acompanhado proporcionalmente pelo número de bacharéis em direito que ingressam na magistratura, o que não é diferente no ministério público. É evidente que para aumentar o número de juízes é necessário que esses mesmos bacharéis em direito passem nos concursos, preenchendo assim as vagas ofertadas. Entretanto o que tem ocorrido é que as vagas não estão sendo preenchidas, pois são poucos os que conseguem aprovação nos concursos. Esta lógica tem de certa forma, contribuído para a lentidão na solução dos litígios, o número de processos por magistrado tem aumentado cada vez mais. Este quadro é uma parcela de um conjunto de variáveis que contribuem para demora na conclusão dos processos.

Os processos em que não há uma solução por meio de um acordo, as partes envolvidas apresentam os meios de prova que pretendem reproduzir e fazer uso, e uma delas é a prova pericial contábil. Tendo o magistrado acolhido tal pedido é a *posteriori* nomeado pelo juiz um bacharel em ciências contábeis, um *expert*, o Perito Oficial, para auxiliá-lo e proceder ao trabalho o que garantirá ou não uma decisão justa ao final do processo. Como é cediço, a perícia é meio de prova. Sua função é trazer ao processo conhecimentos científicos e técnicos que o juiz poderia conhecer, mas que não está obrigado a tanto, e que são necessários para fundamentar a decisão. É atividade desenvolvida em virtude de encargo processual, mediante a qual são ministrados ao magistrado argumentos ou razões para a formação do seu convencimento sobre certos fatos cuja percepção ou cujo entendimento escapa da aptidão comum das pessoas.

Muito embora aquele não deva obediência ao laudo, não estando adstrito a ele, conforme art. 436 do CPC, para decidir de modo diverso deve formar convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Entretanto faz necessário conhecer quais os critérios adotados pelo magistrado que o levou a nomear aquele bacharel em ciências contábeis como Perito Oficial. O Código do Processo Civil apresenta como condição primeira, conforme dispõe o art. 145 § 1º e 2º, que quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito com curso superior e comprovada especialidade na matéria.

Assim se questiona se esta comprovada especialidade na matéria tem sido levada em consideração na nomeação do Contador, ou seja, além de ter registro no CRC comprovar conhecimento na matéria em litígio.

Quando se busca as provas, em um processo litigioso, seja pelas partes envolvidas, seja pelo próprio juízo ou pelo ministério público, o que se pretende, quando nomeado um bacharel em Ciências Contábeis como Perito Oficial é que a quantificação dos direitos e deveres sejam justos.

1.1 Problema de pesquisa

Partindo da premissa da importância de selecionar o bacharel em Ciências Contábeis com capacidade técnica e *expertise* que vai atuar como Perito Oficial, a questão básica que motiva esta pesquisa é:

Qual a importância percebida pelos magistrados sobre a especialização do Perito Contábil quando da sua nomeação?

1.2 Objetivos

1.2.1 Objetivo geral

Analisar a importância percebida pelos magistrados sobre a especialização do Perito Contábil quando da sua nomeação.

1.2.2 Objetivos específicos

- Analisar o resultado sob a ótica do Art. 145 do CPC e da NBC PP 01 aprovada pelo CFC 1244/09;
- Levar ao conhecimento dos juízes a NBC PP 01 aprovada pelo CFC 1244/09.

1.3. Justificativa

Esse trabalho é importante para conscientizar os operadores do direito que há uma norma aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade, a NBC PP 01, que estabelece procedimentos à atuação do contador na condição de perito, não limitando ao art. 145º do CPC para a nomeação do perito contador. Assim, espera-se que este trabalho possa contribuir com mais uma referência em estudo na área de perícia contábil, para contadores, pesquisadores e os demais profissionais que trabalham para um desenvolvimento que favoreça uma maior agilidade na conclusão do processo, e que a avaliação do profissional não esteja condicionada na apresentação do laudo, que o magistrado possa utilizar de outra ferramenta, a NBC PP 01, para avaliar o perito contador nomeado.

1.4 Metodologia

Quanto aos objetivos a pesquisa é descritiva, para Andrade (2007), na pesquisa descritiva, os fatos são observados, registrados, analisados, classificados e interpretados, sem que o pesquisador interfira neles. Envolve o levantamento bibliográfico e a aplicação de um questionário.

Quanto aos procedimentos, o estudo é bibliográfico e de levantamento. Na definição de Andrade (2007), os procedimentos, ou seja, a maneira pela qual se obtêm os dados necessários permitem estabelecer a distinção entre pesquisas de campos e pesquisas de fontes de papel. De acordo com Andrade (2007), a pesquisa bibliográfica é uma etapa fundamental que antecede a pesquisa de campo. Além de proporcionar uma revisão sobre a literatura referente ao assunto, a pesquisa bibliográfica vai possibilitar a determinação dos objetos, a construção de hipóteses e oferecer elemento para fundamentar a justificativa da escolha do tema, com base em referências teóricas já publicadas em livros, revistas, periódicos, artigos científicos.

Quanto à abordagem do problema, a pesquisa se caracteriza como quantitativa, Hair Jr. et al (2005) estabelecem que esta ofereça informações resumidas sobre várias características, sendo útil para o mapeamento de tendências, o que vai ao encontro do objetivo geral dessa pesquisa.

A busca da literatura foi norteada pelas seguintes palavras-chave: Perito contábil. Norma Brasileira de Contabilidade. Código do Processo Civil. Para formar uma ideia global sobre o tema deu-se preferência, inicialmente, aos seguintes livros: Perícia Contábil editado por Atlas Editora (2012). Em seguida, foram consultados Código de Processo Civil e Código Civil, trabalhos acadêmicos e diversos artigos científicos.

Para alcance do objetivo o escopo do presente trabalho está limitado às 35 (trinta e cinco) varas cíveis da comarca de Belo Horizonte. Será apresentado aos juízes um questionário, na forma de pergunta e resposta, de múltipla escolha e uma questão aberta subdividida em dois itens de forma que ele, o juiz, possa comentar pontos fortes e fracos nos trabalhos apresentados pelos Peritos Oficiais (Laudo Pericial).

1.5. Estrutura da Pesquisa

Essa pesquisa foi estruturada em quatro capítulos. O primeiro se dedicou aos aspectos introdutórios, incluindo o objetivo geral, os objetivos específicos da pesquisa e a metodologia a ser utilizada

O segundo capítulo é dedicado ao referencial teórico e o terceiro capítulo apresenta o resultado da pesquisa de campo, que no caso foi realizado no Fórum do município de Belo Horizonte, Av. Augusto de Lima, nº 1549 Barro Preto.

O quarto e último capítulo apresenta as considerações finais e as sugestões para pesquisas futuras.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Conceitos iniciais

2.1.1 Contabilidade

Na visão do mestre e doutor em contabilidade o Prof. José Carlos Marion, em sua obra *Contabilidade Básica*, ed. Atlas, São Paulo – 2009, conceitua a contabilidade como o instrumento que fornece o máximo de informações úteis para a tomada de decisões dentro e fora da empresa. Ela é muito antiga e sempre existiu para auxiliar as pessoas a tomarem decisões. Com o passar do tempo, o governo começa utilizar-se dela para arrecadar impostos e a torna obrigatória para a maioria das empresas.

Ressaltamos, entretanto, que a Contabilidade não deve ser feita visando basicamente atender às exigências do governo, mas, o que é muito mais importante, auxiliar as pessoas a tomarem decisões.

Todas as movimentações possíveis de mensuração monetária são registradas pela contabilidade, que, em seguida, resume os dados registrados em forma de relatórios e os entrega aos interessados em conhecer a situação da empresa. Esses interessados, através de relatórios contábeis, recordam os fatos acontecidos, analisam os resultados obtidos, as causas que levaram àqueles resultados e tomam decisões em relação ao futuro.

Para os professores Silvério das Neves e Paulo Eduardo V. Vicenconte, em obra comum publicada, *Contabilidade Básica*, ed. Frase, São Paulo, 1997, conceituou como uma ciência que desenvolveu uma metodologia própria com a finalidade de: controlar o patrimônio das empresas, apurar o resultado (resultado) das atividades das empresas e prestar informações às pessoas que tenham interesse na avaliação da situação patrimonial e do desempenho dessas entidades.

2.1.2 Perícia

Para o Prof. Valter Palombo Alberto, em sua obra *Perícia Contábil*, ed. Atlas, São Paulo – 2012 conceitua a perícia como um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos.

2.1.3 Perícia Contábil

O mesmo professor, na mesma obra conceitua perícia contábil como um instrumento técnico-científico de constatação, prova ou demonstração, quanto à veracidade de situações, coisas ou fatos oriundos das relações, efeitos e haveres que fluem do patrimônio de quaisquer entidades.

2.2 Tipos de Perícia

A perícia tem espécies distintas, identificáveis e definíveis segundo os ambientes em que é instada a atuar. São estes mesmos ambientes que delinearão suas características intrínsecas e as determinantes tecnológicas para o perfeito atendimento do objeto e dos objetivos para os quais deve-se voltar.

Os ambientes de atuação que lhe definirão as características, podem ser, do ponto de vista mais geral, o ambiente judicial, o ambiente semijudicial, o ambiente extra judicial e o ambiente arbitral. Decorrem, então, serem quatro as espécies de perícias detectáveis segundo o raciocínio esposado: a perícia judicial, perícia extra-judicial, perícia arbitral e a perícia semi-judicial.

2.2.1 Judicial

A perícia judicial é aquela realizada dentro dos procedimentos processuais do Poder Judiciário, por determinação, requerimento ou necessidade de seus agentes ativos, e se processa segundo regras legais específicas.

2.2.2 Extra-judicial

A perícia extra-judicial é aquela realizada fora do Estado, por necessidade e escolha de entes físicos e jurídicos particulares (privados) no sentido estrito, ou seja, não submetíveis a uma outra pessoa encarregada de arbitrar a matéria conflituosa (fora do juízo arbitral, também). Essa espécie de perícia subdivide-se, segunda as finalidades intrínsecas para as quais foram

designadas, em demonstrativas, discriminativas e comprobatórias. Assim o dizemos porque, no primeiro caso, das demonstrativas, a finalidade para a qual se busca a via pericial é demonstrar a veracidade ou não do fato ou coisa previamente especificados na consulta; já no segundo caso, esta via é instada a colocar nos justos termos os interesses de cada um dos envolvidos na matéria potencialmente duvidosa ou conflituosa; e no terceiro caso, quando visa à comprovação das manifestações patológicas da matéria periciada.

2.2.3 Arbitral

A perícia arbitral é aquela realizada no juízo arbitral – instância decisória criada pela vontade das partes, não sendo enquadrável em nenhuma das perícias aqui abordadas por suas características especialíssimas de atuar parcialmente como se judicial e extra-judicial fosse. Subdivide-se em probante e decisória, segundo se destine a funcionar como meio de prova do juízo arbitral, como subsidiadora da convicção do árbitro, ou é ela própria a arbitragem, ou seja, funciona seu agente ativo como próprio árbitro da controvérsia.

2.2.4 Semi-Judicial

A perícia semi-judicial é aquela realizada dentro do amparo institucional do Estado, porém fora do Poder Judiciário, tendo como finalidade principal ser meio de prova nos ordenamentos institucionais usuários. Essa espécie de perícia subdividi-se, segundo o aparato estatal atuante, em policial (nos inquéritos) parlamentar (na comissões parlamentares de inquéritos ou especiais) e administrativo-tributária (na esfera da administração pública tributária ou conselhos de contribuintes). Classificamo-las em semi-judiciais porque as autoridades policiais, parlamentares ou administrativas têm algum poder jurisdicional, ainda que relativo e não com a expressão e extensão do poder jurisdicional classicamente enquadrável como pertencente ao Poder Judiciário, e ainda por estarem sujeitas às regras legais e regimentais que se assemelham às judiciais.

2.2.5. A Perícia em Matéria Cível e Trabalhista

Discriminar os campos e as situações em que aplica-se a perícia contábil é tarefa que somente pode ser tomada em caráter de exemplificação, pois inumeráveis são as situações em que a perícia pode atuar. Isto decorre do próprio caráter de abrangência que pode ter a perícia e, no caso de perícia contábil, mais ainda, em face de, ao se manifestar sobre situações, coisas ou fatos oriundos ou de natureza contábil, por extensão também têm aceção ampla, como o tem a própria Ciência Contábil.

A quantificação, mensuração, identificação, avaliação, análise, apuração ou arbitramento dos haveres são atividades típicas de perícia contábil. A perícia contábil cuja finalidade principal é a de apontar os haveres monetariamente mensurados ou avaliados pode ser necessária em várias situações judiciais.

A perícia trabalhista tem como objetivo a apuração de haveres do trabalhador, transitoriamente retidos junto ao patrimônio do empregador, não deixam por isso, de ser haveres e como tal hão que ser apurados por perícia contábil. Exemplo:

- a) Para que, no confronto entre as alegações das partes, a perícia contábil verifique a ocorrência de erros (pagamentos parciais, que substituem diferenças) ou ausência de pagamentos de haveres reclamados em ações trabalhistas, servindo assim, como meio de provar o direito perseguido no dissídio individual. É comum, por exemplo, o empregado fazer afirmações cujas provocações somente podem ser efetuadas em documentos e registros da empresa, e é a perícia contábil que pode analisar a correção ou não dos haveres pagos ou reclamados.

A perícia cível tem como objetivo a apuração de haveres de uma entidade (física ou jurídica) que, em menor ou maior parcela de tempo, encontra-se agregados ao patrimônio de outra entidades, envolvem aspectos patrimoniais, alimentares, relacionamentos comerciais e contratos de toda natureza, nos quais estejam presentes os direitos e obrigações de ordem privada relativos às pessoas, aos bens e as suas relações. Alguns exemplos, segundo Alberto (p.116, 2012):

- a) Ações de Alimentos: Para que o juízo possa fixar os valores dos alimentos, devidos pelo cônjuge ou responsável, de forma justa, ou seja, atendendo às necessidades dos dependentes, mas também avaliando a capacidade econômica daquele que responderá

pela prestação pecuniária, torna-se necessária a realização de perícia contábil para verificar os haveres do réu, principalmente quando este nega, omite ou subavalia seu patrimônio, seja por que meio for (má-fé, fraude, simulações etc.).

- b) Ações de Inventário: Do mesmo modo, havendo que se mensurar o patrimônio do inventariado (o *de cuius*). E se este detiver haveres em pessoa jurídica, ou transitoriamente retidos com aquela, para que a cada herdeiro possa ser atribuída a parte que lhe cabe, perfeitamente identificada e mensurada, a perícia torna-se quase necessária, principalmente quando há herdeiros menores, pois que as curadorias, visando preservar o interesse daqueles, provavelmente requererá o exame, avaliação ou apuração pericial.
- c) Dissoluções de Sociedade: Quer seja a dissolução total ou parcial, se dê judicialmente ou por acordo entre sócios, há necessidade de apurar os haveres dos sócios ou do sócio que se retira, para que “a cada um se dê o que a si pertence” com o devido rigor, não deixando margem a dúvidas ou questionamentos de outra ordem.
- d) Desapropriações: Tratando-se de entidade que explore atividade econômica, os haveres totais atingidos pelo ato do poder público certamente incluem o “fundo de comércio” e este terá que ser apurado para fins de mensuração dos averes envolvidos compulsoriamente em pecúnia.
- e) Fundo de Comércio: Seja judicialmente, seja nas apurações de haveres ou para fins de avaliação, venda da empresa, fusões, cisões etc., a apuração do chamado fundo de comércio (*goodwill*) da entidade econômica é tarefa atribuída precipuamente a peritos contábeis, que podem ou não vir a utilizar outros especialistas em seu trabalho. Exige tal apuração grande rigor técnico e moral do indicadoe, principalmente, conhecimentos amplos não só de contabilidade, mas também de outros fatores que compõem a vida empresarial (marca, patentes, qualidade dos empregados, programas de qualidade, confiabilidade de crédito, concessões, pontos comerciais etc.), para que se possa mensurar esse fundo, inclusive quanto a capacidade de gerar lucros adicionais no futuro.

- f) **Consignatórias:** Verifica e constata ou não a existência de lançamentos de determinadas operações, dando caráter de certeza aos depósitos em consignação. O efeito desta prova é determinante para a procedência ou não de uma consignatória.
- g) **Verificação de Livros e Documentos:** Dá caráter de certeza e veracidade da existência de créditos ou débitos retidos ou não pagos.
- h) **Ações Executivas:** Verifica a veracidade e condições do valor que se pretende executar, ou, como nos casos de execução fiscal, em que é executado. Normalmente, em execuções fiscais, a discussão dá-se em grau de embargos, de modo que é nesta espécie judicial que o Estado-Juiz, encarregado de efetuar a entrega da prestação jurisdicional, para se certificar de que os executivos fiscais lastreados em inscrições de dívida ativa pode, em face da contestação do executado, determinar perícia contábil para confronta-los com os livros contábeis da empresa ou outros indicativos e indícios relativos às operações que lhe deram origem.
- i) **Impugnações de Créditos:** Objetiva apurar a exatidão de crédito habilitado, mas impugnado, em processos concordatários ou falimentares. Havendo divergência entre o habilitante e a concordatária ou a massa falida, não há como negar que o instrumento adequado para se verificar, em ambos os agentes, a procedência e valor do crédito é a perícia contábil.
- j) **Indenizatórias:** Avalia e apura o valor de crédito decorrente de rompimentos contratuais, lucros cessantes, perdas e danos etc. Quer se deem judicialmente, arbitralmente ou extrajudicialmente, o instrumento pericial é altamente desejável de ser utilizado, para dar certeza ao montante a indenizar.
- k) **Em Inquéritos:** Seja na esfera policial, seja por necessidade de Comissões Parlamentares de Inquérito, situações em que ocorra suspeita de desvios patrimoniais, erros deliberados ou não e principalmente fraudes, a perícia contábil é utilizada como instrumento de comprovação e detecção, concluindo pela positividade ou negatividade da ação delitosa e de autoria material. Fraude, no sentido genérico do termo, é toda ação propositalmente enganosa praticada ou artifício empregado para iludir. No entanto, há que se estabelecer o nexo causal entre o ato e seu resultado, ou seja, a

fraude completa-se com objetivo de quem fraudar, que é o de obter vantagem (patrimonial, econômica, psicológica etc.). Como os meios de fraudar são muitos, tantos quanto a imaginação criminosa é capaz de imaginar, muita perspicácia e imaginação são requeridas dos peritos contábeis para sua identificação.

- l) **Concordatas e Falências:** Os requerimentos de concordata, de autofalência ou de falência são acompanhados de documentos, livros e demonstrações especiais que lhe embasem o pedido. Tratando-se de situações em que a situação econômico-financeira da entidade se degradou ao ponto de potencialmente comprometer sua própria existência, a possibilidade de que estas situações sejam decorrentes de erros deliberados, artifícios, adulterações, alienações indevidas ou falsidades documentais é enorme, pois os administradores podem, visando à obtenção de vantagem patrimonial, valendo-se da própria lei (em fraude à lei), preparar concordatas e falências fraudulentas. A perícia é determinante nesses casos para atribuir responsabilidades e proteger os interesses dos credores, do fisco, dos empregados, enfim, de toda a sociedade.

- m) **Extrajudicialmente:** Havendo suspeita sobre determinado setor ou mesmo em relação ao conjunto das atividades desenvolvidas pelos administradores, a perícia, por sua maior profundidade de exame, é o instrumento que melhor se adequa para a apuração dos desvios administrativos e patrimoniais, principalmente os atos e fatos acultos por má-fé, erro ou fraude. A capacidade investigativa e metodológica do perito é posta à prova quando instado a se manifestar sobre matérias desta natureza, pois que, principalmente com a automatização propiciada pela informática (campo propício e de grande potencial fraudador), a fraude esconde-se melifluamente nos jargões pseudo-técnicos e códigos propositalmente repetidos e modificados *ad nauseam*, visando mais confundir do que esclarecer.

2.2.5.1 Especialidades necessárias sobre o que deverá opinar

Competência técnico-científica presuppõe ao perito manter adequado nível de conhecimento da ciência contábil, das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis, da legislação relativa à profissão contábil e aquelas aplicáveis à atividade pericial, atualizando-se

permanentemente, mediante programas de capacitação, treinamento, educação continuada e especialização. Para tanto, deve mostrar capacidade para:

- a) pesquisar, demonstrar, analisar, sintetizar e fundamentar a prova no laudo pericial contábil e no parecer contábil;
- b) realizar seus trabalhos com a observância da equidade significa que o perito-contador deve atuar adotando os preceitos legais, inerentes à profissão contábil.

Síntese dos trabalhos :

- Execução de cálculos revisionais;
- Execução de cálculos estimativos observando a fase processual (inicial, instrução e sentença ou acórdão);
- Execução de cálculos de liquidação de sentença;- Impugnação de cálculos de liquidação de sentença.
- Apuração de haveres;
- Consignação em pagamento;
- Compensação de créditos;
- Dissolução de sociedade;
- Exibição de livros e documentos;
- Revisão de contratos de Cédulas Rurais e Comerciais;
- Revisão de juros em Conta Corrente e Cheque Especial;
- Revisão de contratos de Cartão de Crédito;
- Fundo de comércio;
- Indenização por danos;
- Cálculo de perdas, danos e lucros cessantes;
- Prestação de contas;
- Empréstimos e Financiamentos;
- Revisão de contratos de Leasing;
- Atualizações Monetárias;
- Perícias indenizatórias de invasão de terras rurais, desapropriações;
- Perícias trabalhistas e previdenciárias.
- Exclusão de sócios.

2.3 Requisitos necessários, atribuições e campo de atuação do profissional

Se analisarmos tão somente para o Código do Processo Civil brasileiro em seu Artigo 145 § 1º, 2º e 3º é o que diz, in verbis:

Art.145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito,¹ segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre os profissionais de nível universitários, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitando o disposto no Cap. VI, seção VII,² desse Código.³

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria^{3a} sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.^{4 a 6}

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

Dois são, portanto, os requisitos legais gerais exigíveis daqueles que exercem ou venham a exercer a perícia:

- 1) Que tenham grau de nível universitário na matéria sobre que deverão opinar.
- 2) Que estejam registrados no órgão de classe regular da profissão a que se refere a especialidade da matéria submetida à apreciação pericial.

Essas são regras gerais, aplicáveis diretamente ao processo civil, subsidiariamente ao processo do trabalho e analogamente aos demais ordenamentos processuais, sejam judiciais, extrajudiciais ou arbitrais. Melhor esclarecendo: a aplicação é cogente nos processos ordenados sob a égide do Código de Processo Civil, por aplicação direta dos dispositivos.

O Conselho Federal de Contabilidade, editou as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs) NBC TP 01 – Perícia Contábil e NBC PP 01 – Perito Contábil (Resoluções 1.243/2009 e 1.244/2009).

De acordo com a NBC PP 01, perito é o Contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada, cuja competência técnica pressupõe ao perito manter adequado nível de conhecimento da ciência contábil, das Normas Brasileiras e Internacionais de Contabilidade, das técnicas contábeis, da legislação relativa à

profissão contábil e aquelas aplicáveis à atividade pericial, atualizando-se, permanentemente, mediante programas de capacitação, treinamento, educação continuada e especialização.

Protanto, como se vê, são requisitos legais, ter grau de nível universitário na matéria sobre que deverá opinar, e que esteja registrado de forma regular no órgão de classe da profissão a que se refere a especialidade da matéria submetida à apreciação pericial.

Os ambientes de atuação que irá definir as características, podendo ser, do ponto de vista mais geral, o ambiente judicial, o semi-judicial, o extra-judicial e o arbitral.

2.4 A evolução da perícia contábil e as especificidades do profissional

Aos olhos do professor Valter Luiz Palombo Alberto, em sua obra *Perícia Contábil*, ed. Atlas – 2012, a Perícia Contábil evoluiu muito nos últimos 30 anos a reboque das transformações da própria sociedade brasileira, com novos campos de aplicação, novas técnicas investigativas, novos procedimentos judiciais e extrajudiciais, enfim, com uma transformação notável do conteúdo pericial e das exigências de conhecimentos mais aprimorados daqueles que a exercem.

2.5 Requisitos necessários e a relevância social do trabalho do perito contábil

Aos olhos do professor Valter Luiz Palombo Alberto, em sua obra *Perícia Contábil*, ed. Atlas – 2012, a Perícia Contábil e D`auria, certo que a metodologia científica, que além de seus métodos indutivo, dedutivo e hipotético-dedutivo, inclui outros procedimentos que levam a formulação de hipótese, leis e teorias científicas e elabora ao mesmo tempo, uma análise crítica desses procedimentos, é o alicerce sobre o qual se constroem as ideias, conceitos e inter-relações que embasam a Perícia (aspecto filosófico) e, também, do qual decorre a técnica (investigativa e experimental) da especialização, com seus procedimentos próprios (aspecto científico). Todo esse conteúdo filosófico-científico seria de pouca utilidade e reconhecimento social se o fundamental não fosse destacado: os aspectos éticos e morais condicionantes da materialização do saber aplicado. Na Perícia, esse aspecto é condição *sine qua non*, ou seja, seu exercício está permeado de rígidas normas éticas e condicionantes educacionais morais, sem as quais ela, como instituto, não pode ter existência válida e aceitável pela sociedade, já

que nenhum bem poderia advir a seus componentes – cidadãos – da existência de um instrumento auxiliar na distribuição e atribuição de justiça que não fosse totalmente isento e independente, nas acepções mais amplas dessas palavras.

2.6 Instrumentos normatizadores do trabalho do perito

A necessidade de expressar positivamente as normas de perícia contábil nasce do próprio interesse da sociedade de que a atuação dos profissionais detedores de prerrogativas especiais seja efetuada visando ao interesse daquela e o bem comum. Em síntese, as normas são necessárias porque destinadas a autorregular a atividade pericial contábil com a finalidade precípua de preservar o interesse da sociedade.

O Conselho Federal de Contabilidade adotou Normas para a Perícia Contábil porque percebeu, antes que os órgãos de outras profissões, a necessidade de explicar à sociedade, principalmente a um dos pilares desta, a justiça, que os contadores estão atentos e cômicos de suas responsabilidades e deveres para com ela. Mais ainda, é uma demonstração inequívoca de que somos capazes de autorregularmos a atuação profissional, de modo a propiciar que o exercício da perícia contábil se dê em entendimento às duas premissas básicas de interesse da sociedade: o binômio qualidade e ética.

2.6.1 Código de Processo Civil - CPC

O ordenamento processual contido no Código de Processo Civil em seu art. 145 diz que o perito é aquele que detém aqueles conhecimentos, dispõe:

Art.145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, ¹ segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre os profissionais de nível universitários, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitando o disposto no Cap. VI, seção VII, ² desse Código.³

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

Diante o exposto dois são os requisitos legais gerais exigíveis daqueles que exercem ou venham a exercer a perícia:

1. Que tenham grau de nível universitário na matéria sobre que deverão opinar.
2. Que estejam registrados no órgão de classe regulador da profissão a que se refere a especialidade da matéria submetida à apreciação pericial.

Essas são regras gerais, aplicáveis diretamente ao processo civil. Cabe reforçar que a aplicação é cogente nos processos ordenados sob a égide do Código de Processo Civil, por aplicação direta dos dispositivos.

2.6.2 Código Civil - CC

A Lei 10.406/ 2002, de 12/01/2002, instituiu o Novo Código Civil (NCC), e que entrou em vigor a partir de 11/01/2003, traz reflexos para a Atividade de Perícia Contábil. Cabe, entretanto discorrer sobre alguns artigos que, entendo ter uma relação com esta atividade.

Dentro dessa linha, são os artigos e incisos do Capítulo IV - Da Escrituração; do Título IV - Dos Institutos Complementares; no Livro II - Do Direito de Empresa, do referido diploma legal, na sua Parte Especial.

De plano, os quatro artigos iniciais do supra citado Capítulo IV (Da Escrituração), em conjunto, e com destaque para o artigo 1.183, ao tratarem da obrigatoriedade de apresentação de escrita contábil formal por parte das empresas, em correspondência com a documentação respectiva e da exigibilidade dos livros contábeis com as devidas formalidades e com ênfase para a não dispensa do Livro Diário.

No artigo 1.182 determina a exigência do registro no Conselho Regional de Contabilidade, CRC.

Em seguida no artigo 1.187, trata dos critérios para avaliação do inventário, no inciso III do mesmo temos um outro tema que também tem demandado um dos casos de Perícia Contábil de cunho subjetivo, que é o Aviamento ou Fundo de Comércio o qual nos remete a cálculos matemáticos e estatísticos, conhecimento e análise do nicho de mercado no qual a empresa em avaliação atua, pesquisa científica, dentre outras exigências.

Os artigos de nº 1.190 a 1.192 tratam da necessidade do exame dos Livros Contábeis através de ordem judicial.

Quanto a alguns outros artigos: o artigo 315 fala em pagamento de dívidas pelo Valor Nominal (Valor do Capital Inicial somado aos Juros do período), o qual em sendo objeto de discórdia entre o devedor e o credor, terá o seu quantum definido, numa perícia, através de cálculos financeiros, o artigo 316 ao falar em aumento progressivo de Prestações sucessivas refere-se a Sistemas de Amortização de dívidas do tipo Sistema Francês de Amortização (SFA), Sistema de Amortização Constante (SAC), Sistema Francês de Amortização Tabela Price (SFA/TP), os artigos 389, 404 e 772, a determinação dos Juros e da Atualização Monetária. Os artigos 402 a 405, Indenização por Danos e os Lucros Cessantes, sendo que na Indenização por Danos (artigo 946) recomenda-se que o trabalho pericial busque a causa do dano, seus efeitos, avalie e mensure a indenização, ou seja, calcule o quantum devido e nos Lucros Cessantes (artigos 949 e 950). Para todo o exposto é prerrogativa para o trabalho trabalho do perito contador.

Os juros moratórios do artigo 406 do Código Civil , combinados com o artigo 161 , § 1º , do Código Tributário Nacional em vigor é de 1% ao mês e a capitalização anual citada no artigo 591, é o Juro Simples, para evitar o Anatocismo dos Juros Compostos (Juros sobre Juros) e nos artigos 1.036, 1.038 e de 1.102 até 1.112. a liquidação de sociedade.

2.6.3 Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC TP 01 Perícia Contábil

O Conselho Federal de Contabilidade através da autorregulação após estudos que se iniciaram ao final de 1990, editou, através das Resoluções CFC 731 e 733, de 22 de outubro de 1992 (DOU de 5-11-92), as Normas Técnicas de Perícia Contábil (NBC.T.13) e as Normas Profissionais do Perito Contábil (NBC.P2).

As Normas referidas sofreram revisão e modificações por meio das Resoluções 857 e 858 do Conselho Federal de Contabilidade, 21 de outubro de 1999.

Com a modificação da própria estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade, o Conselho Federal de Contabilidade adaptou-as à nova estrutura ao mesmo tempo em que modificou-as, introduzindo em seu bojo as próprias antes chamadas Interpretações Técnicas.

A NBC TP 01 estabelece regras e procedimentos técnico-científicos a serem observados pelo perito, quando da elaboração de perícia contábil, no âmbito judicial, extrajudicial, inclusive arbitral, mediante o esclarecimento dos aspectos e dos fatos do litígio por meio de exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação, ou certificação.

3. ANÁLISE EMPÍRICA

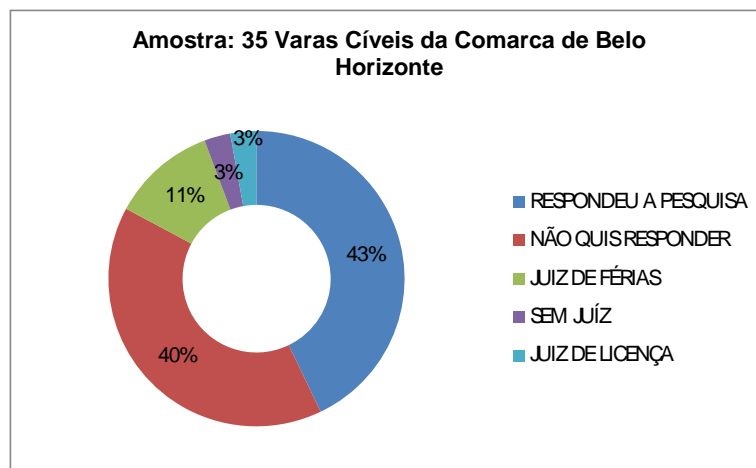
A pesquisa teve como amostra as 35 (trinta e cinco) varas cíveis da comarca de Belo Horizonte, a apresentação da pesquisa era feita ao oficial de apoio da vara e na sequência era solicitado um breve despacho com o juiz da vara e apresentado o questionário, alguns respondiam de imediato, outros pediam um prazo de uma ou mais semanas. Cabe ressaltar que o questionário estava direcionado ao magistrado, que continha 5 (cinco) questões de marcar e 2 (duas) abertas cujas respostas não se limitavam a um ponto fraco e um ponto forte, ele, o juiz poderia elencar várias respostas, nestas foram selecionadas as respostas mais frequentes.

Da amostra 15 (quinze) responderam a pesquisa, 14 (quatorze) não responderam não alegando o motivo, 04 (quatro) se encontravam de férias, 01(uma) vara sem juiz e outra o juiz se encontrava de licença. Das 35 (trinta e cinco) varas cíveis visitadas 29 (vinte e nove) se encontravam em plena atividade, ou seja, com um juiz respondendo por cada uma pesquisada, desta forma excluí da amostra as 06 (seis) varas em que haviam juízes, porém respondendo interinamente enquanto ausentes os titulares.

Nessa ordem, o que ocorre é que juízes de outras varas substituem os juízes ausentes até regressem ao seu posto de titular. Sendo assim apresento a amostra ajustada como forma de evitar que o mesmo juiz responda a mesma pesquisa duas ou mais vezes: $35 - 6 = 29$ (Amostra Ajusta). Os juízes foram orientados, no curso da pesquisa, que não haveria necessidade de se identificarem no corpo do questionário.

	Perc.	Qdade.
AMOSTRA DA PESQUISA	100%	35
RESPONDEU A PESQUISA	43%	15
NÃO QUIS RESPONDER	40%	14
JUIZ DE FÉRIAS	11%	4
SEM JUIZ	3%	1
JUIZ DE LICENÇA	3%	1

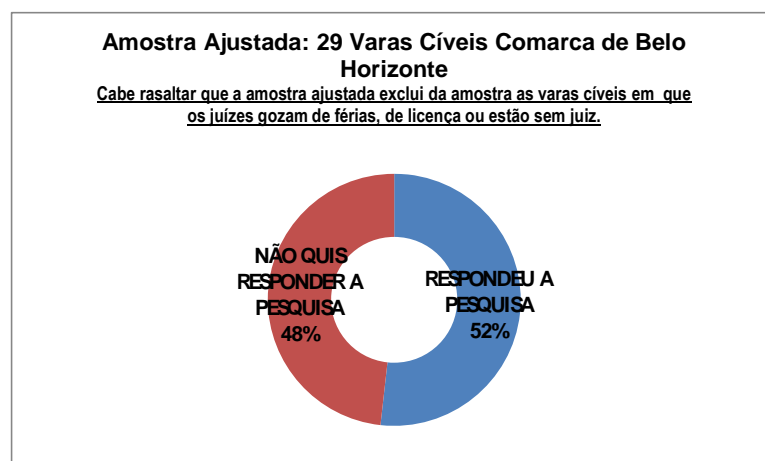
Fonte: autor



Fonte: autor

	Perc.	Qdade.
AMOSTRA DA PESQUISA AJUSTADA	100%	29
RESPONDEU A PESQUISA	52%	15
NÃO QUIS RESPONDER A PESQUISA	48%	14

Fonte: autor



Fonte: autor

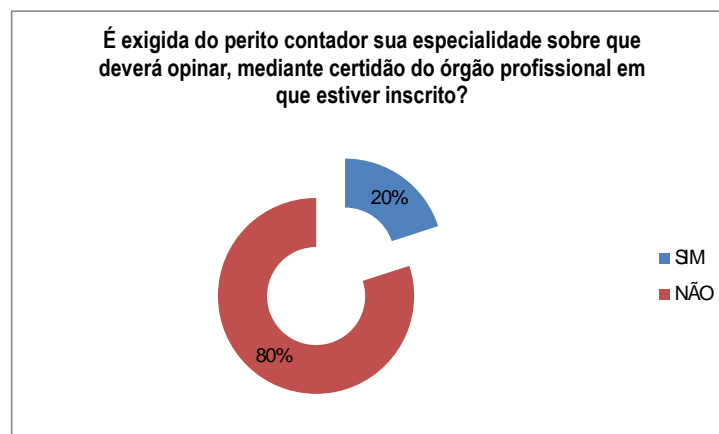
3.1 Análise da resposta à primeira pergunta do questionário.

É exigida, do perito contador sua especialidade sobre o que deverá opinar, mediante certificado de especialização?

80% (oitenta por cento) dos que responderam a pesquisa não exige do Perito Contador sua especialidade sobre o que deverá opinar.

	SIM	NÃO	TOTAL	SIM	NÃO	TOTAL
É exigida do perito contador sua especialidade sobre que deverá opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiver inscrito?	3	12	15	20,00%	80,00%	100,00%

Fonte: autor



Fonte: autor

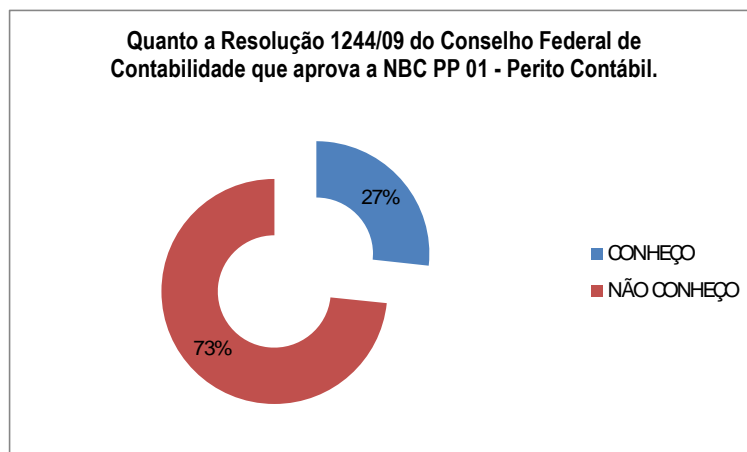
3.2 Análise da resposta à segunda pergunta do questionário.

Quanto a Resolução 1244/09 do Conselho Federal de Contabilidade que aprova a NBC PP 01 - Perito Contábil.

73,33% (setenta e três vírgula trinta e três por cento) dos que responderam a pesquisa não conhecem a Resolução 1244/09 que aprova a NBC PP 01.

	CONHEÇO	NÃO CONHEÇO	TOTAL	CONHEÇO	NÃO CONHEÇO	TOTAL
Quanto a Resolução 1244/09 do Conselho Federal de Contabilidade que aprova a NBC PP 01 - Perito Contábil.	4	11	15	26,67%	73,33%	100,00%

Fonte: autor



Fonte: autor

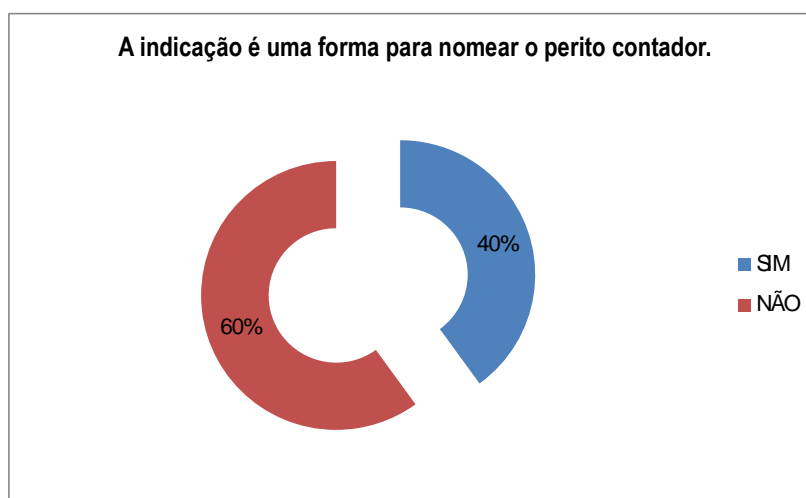
3.3 Análise da resposta à terceira pergunta do questionário.

A indicação é uma forma para nomear o perito contador?

40,00% (quarenta por cento) dos que responderam a pesquisa nomeam o perito contador por indicação.

	SIM	NÃO	TOTAL	SIM	NÃO	TOTAL
A indicação é uma forma para nomear o perito contador.	6	9	15	40,00%	60,00%	100,00%

Fonte: autor



Fonte: autor

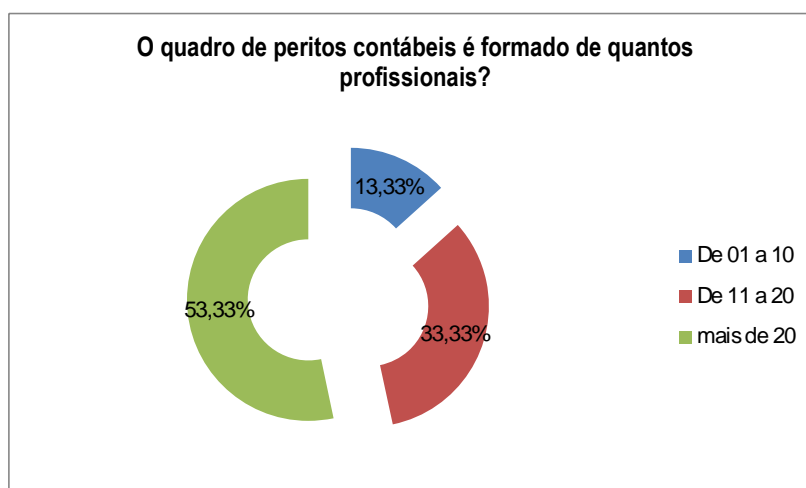
3.4 Análise da resposta à quarta pergunta do questionário.

O quadro de peritos contábeis é formado de quantos profissionais?

53,33% (cinquenta e três vírgula trinta e três por cento) dos que responderam a pesquisa afirmam que o quadro de peritos é formado por mais de 20 (vinte) profissionais.

	De 01 a 10	De 11 a 20	mais de 20	TOTAL	De 01 a 10	De 11 a 20	mais de 20	TOTAL
O quadro de peritos contábeis é formado de quantos profissionais?	2	5	8	15	13,33%	33,33%	53,33%	100,00%

Fonte: autor



Fonte: autor

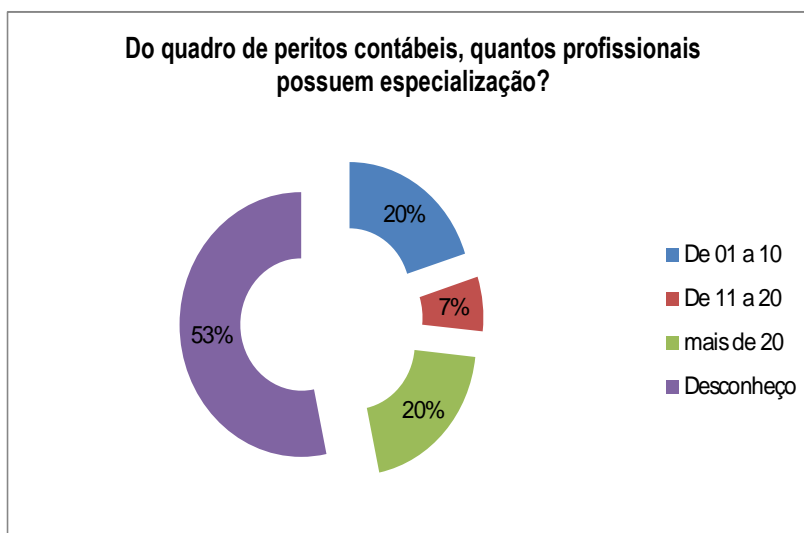
3.5 Análise da resposta à quinta pergunta do questionário.

Do quadro de peritos contábeis, quantos profissionais possuem especialização?

53,33% (cinquenta e três vírgula trinta e três por cento) dos que responderam a pesquisa afirmam que desconhecem quantos profissionais possuem especialização.

	De 01 a 10	De 11 a 20	mais de 20	Desconheço	TOTAL	De 01 a 10	De 11 a 20	mais de 20	Desconheço	TOTAL
Do quadro de peritos contábeis, quantos profissionais possuem especialização?	3	1	3	8	15	20,00%	6,67%	20,00%	53,33%	100,00%

Fonte: autor



Fonte: autor

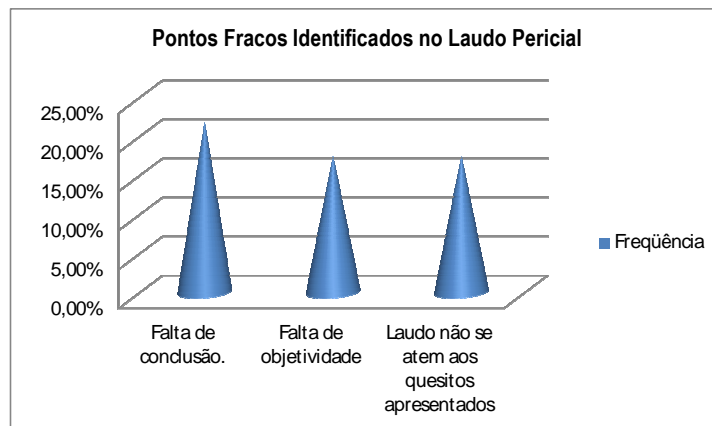
3.6 Análise da resposta à sexta pergunta do questionário.

Cite pontos fracos identificados no Laudo Pericial.

Em resposta, uma parte da amostra dos juízes apresentou 5 (cinco) respostas que se referiram à falta de conclusão, o que representa 21,74% (vinte e um vírgula setenta e quatro por cento) da amostra; falta de objetividade e laudo não se atém aos quesitos apresentados, cada um com 4 (quatro) respostas o que representa 17,39% (dezessete vírgula trinta e nove por cento) da amostra.

Cite Pontos Fracos identificados no Laudo Pericial:	Freqüência
Falta de conclusão.	21,74%
Falta de objetividade	17,39%
Laudo não se atém aos quesitos apresentados	17,39%

Fonte: autor



Fonte: autor

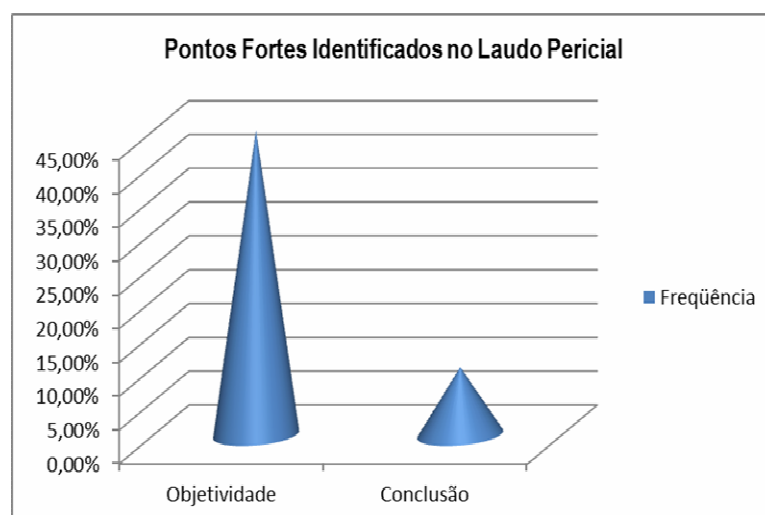
3.7 Análise da resposta à sétima pergunta do questionário.

Cite pontos fortes identificados no Laudo Pericial.

A outra parte apresentou 9 (nove) respostas que se referiram à objetividade, o que representa 45% (quarenta e cinco por cento) da amostra; conclusão com 2 (duas) respostas, o que representa 10,00% (dez por cento) da amostra.

Cite Pontos Fortes identificados no Laudo Pericial:	Frequência
Objetividade	45,00%
Conclusão	10,00%

Fonte: autor



Fonte: autor

3.8 Resumo da Análise

A pesquisa revelou que 60% das nomeações não ocorrem por indicação, sendo que 40% sim. Que 73% dos que responderam o questionário desconhecem a Resolução 1244/09 do Conselho Federal de Contabilidade que aprova a NBC PP 01 - Perito Contábil. Que 53,33% dos que responderam o questionário desconhecem o número de profissionais que possuem especialização no quadro de peritos. Que 80% dos peritos nomeados não há exigência da especialidade sobre aquilo que deverá opinar.

O que se revela é um modelo frágil em que não há controle de qualidade do serviço prestado, restando ao magistrado a tarefa de fazê-lo quando é apresentado o Laudo Pericial Oficial.

4. CONCLUSÕES

Neste estudo colocou-se o seguinte problema: Qual a importância percebida pelos magistrados sobre a especialização do Perito Contábil quando da sua nomeação? Pela revisão da literatura, percebeu-se ser ela importante, pois visa à educação continuada, ou seja, maior qualidade e eficiência na execução do laudo pericial.

Constatou-se que a educação continuada encontra amparo na Resolução 1244/09 do Conselho Federal de Contabilidade e no Código de Processo Civil em seu art. 145, § 2º, mesmo que generalista, no momento em que determina que os peritos comprovem sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar. Além do mais a sociedade acolhe e agradece toda iniciativa que venha promover uma justiça mais célere.

Outra constatação é o desconhecimento da maioria dos magistrados da Norma Brasileira de Contabilidade PP 01, que trata exclusivamente das obrigações e deveres do profissional perito contador.

Por último, cabe ressaltar o papel do contador em buscar a educação continuada como forma de seu aprimoramento intelectual, além de promover e difundir no judiciário e ministério público, com o apoio do Conselho Federal de Contabilidade e dos Conselhos Regionais de Contabilidade, a Norma Brasileira de Contabilidade PP 01 que trata exclusivamente das obrigações e deveres do profissional perito contador.

Quanto à análise empírica, ficou demonstrado que 73,33% dos magistrados que responderam o questionário desconhecem a Norma Brasileira de Contabilidade PP 01, que trata exclusivamente das obrigações e deveres do profissional perito contador, que 40% utiliza da indicação para a nomeação dos peritos, que 53,33% desconhecem se os peritos nomeados possuem especialização e 80% responderam que não é exigida, do perito contador sua especialidade sobre o que deverá opinar, mediante certificado de especialização. O resultado fala por si só, é um modelo, por assim dizer, frágil que merece um debate entre as entidades envolvidas.

Como sugestão de pesquisas futuras, sugere-se a ampliação desta mesma pesquisa nas comarcas do interior de Minas Gerais de forma a contribuir para difundir a cultura do Perito Contador realmente Especialista. Outra sugestão seria o perito contador como parte no processo na ótica do CNJ - Conselho Nacional de Justiça.

REFERÊNCIAS

- ALBERTO, VALDER LUIZ PALOMBO. Perícia Contábil – 5. ed.-São Paulo: Atlas, 2012.
- ANDRADE, Maria Margarida de. Introdução a metodologia do trabalho científico. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007
- BONDIOLI, LUIS GUILHERME AIDAR; GOUVÊA, JOSÉ ROBERTO F.; NEGRÃO, THEOTONIO; FONSECA, JOÃO FRANCISCO NAVES - CPC -Código de Processo Civil e Legislação Processual Em Vigor - 44ª Ed. 2012 ed. Saraiva
- CFC - CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE Princípios Fundamentais de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade - 2ª Ed. Junho/2000 ed. CFC
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Perícias Contábeis, Normas: NBC.T.13 e NBC.P.2. Brasília, 1993. RESOLUÇÃO CFC Nº 1244/09 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009. Disponível em: <http://www.cfc.org.br> Acessado em: 30 abr. 2012
- DEMO, P. Metodologia Científica em Ciências Sociais. São Paulo: Atlas, 1995.
- HAIR, J. F. et al., Análise Multivariada de Dados, 5a., Porto Alegre, Bookman, 2005, 600 p
- MARION, JOSÉ CARLOS. Contabilidade Básica-10. ed – São Paulo: Atlas,2009.
- NEGRÃO, THEOTONIO; GOUVÊA, JOSÉ ROBERTO F.; BONDIOLI, LUIS GUILHERME AIDAR; FONSECA, JOÃO FRANCISCO NAVES DA - CC - Código Civil e Legislação Civil Em Vigor - 31ª Ed. 2012
- NEVES, SILVÉRIO DAS. Contabilidade Básica – 6. ed – São Paulo: Frase, 1997.

6 APÊNDICE

Curso de Especialização em Auditoria Externa - UFMG - CEPCON

Professora: Dra. Márcia Athayde Matias

Monografia

TEMA: ANÁLISE DA IMPORTÂNCIA DA ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO
CONTADOR NOMEADO NAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE.

ALUNO: Leonardo Peixoto Pacheco de Medeiros.

Pesquisa/Questionário:

É exigida, do perito contador sua especialidade sobre o que deverá opinar, mediante certificado de especialização?

SIM () NÃO ()

Quanto a Resolução 1244/09 do Conselho Federal de Contabilidade que aprova a NBC PP 01 - Perito Contábil.

Conheço () Não Conheço ()

A indicação é uma forma para nomear o perito contador?

SIM () NÃO ()

O quadro de peritos contábeis é formado de quantos profissionais?

De 01 a 10 () De 11 a 20 () mais de 20 () Desconheço ()

Do quadro de peritos contábeis, quantos profissionais possuem especialização?

De 01 a 10 () De 11 a 20 () mais de 20 () Desconheço ()

Cite Pontos Fracos identificados no Laudo Pericial.

1
2
3
Outros

Cite Pontos Fortes identificados no Laudo Pericial.

1
2
3
Outros